



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35564.003175/2006-71  
**Recurso n°** 163.106 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-00.056 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de julho de 2010  
**Matéria** AFERIÇÃO INDIRETA  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO II/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/03/1994

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em face da decadência total do crédito tributário por qualquer dos critérios estabelecidos no CTN.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'C. Mees Stringari', with a long horizontal flourish extending to the right.

**CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI**  
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Convocado), Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, Acórdão nº 17-19.697 - 10ª Turma da DRJ/SP0II, folhas 96 a 104, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), folhas 17 a 19, o levantamento foi efetuado em substituição a outra NFLD Debcad 35.718.362-2 e decorre da solidariedade da empresa contratante CBA com a prestadora de serviços CELWID MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA., CNPJ 53.715.652/0001-79, pelas contribuições devidas a Seguridade Social e relativa aos trabalhadores contratados para execução de serviços (correspondentes à parte da empresa, contribuição ao financiamento da complementação das prestações por acidentes de trabalho e a parte do empregado).

Os valores de base de cálculo foram aferidos com base nas notas fiscais de serviços emitidas para a tomadora CBA, sendo a remuneração de mão de obra utilizada na obra aferida na alíquota de 40% sobre o valor de serviços (total da NF).

O período do levantamento é de 1 a 3/1994. A notificação substituiu a NFLD DEBCAD 35.718.362-2, levada à ciência da CBA em 17/12/2004 e anulada por vício formal.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, folhas 112 a 137, onde alega, em síntese, que:

- Débito em questão se encontra totalmente atingido pela decadência tributária
- O prestador de serviços, efetivo sujeito passivo da obrigação previdenciária, não foi incluído no pólo passivo da NFLD não foi intimado pelo INSS e não integrou até o momento o processo administrativo e isso impossibilita a ampla defesa do devedor principal
- O relatório fiscal não contém todos os elementos necessários a transmitir claramente ao notificado a origem do débito.
- Não há provas nos autos de que o prestador de serviços mencionado não tenha recolhido as contribuições previdenciárias relativas à mão-de-obra que cedeu à recorrente.
- O INSS nesta NFLD pretende aplicar ao período anterior a maio de 1995, regras com relação a solidariedade entre tomadora e prestadora de serviços que só foram introduzidas em legislação posterior.
- A responsabilidade do tomador de serviços para com o prestador dos mesmos é meramente subsidiária, isto é, o tomador de serviços somente será acionado quando não for possível cobrar do devedor principal.



- Pode estar (e está) havendo bis in idem.

Finaliza o recurso requerendo seja julgado insubsistente o lançamento.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Preliminarmente, neste caso, deve-se analisar a questão da decadência.

Os fatos geradores ocorreram de janeiro a março de 1994, o primeiro lançamento, efetuado em dezembro de 2004, foi anulado por vício formal e o presente lançamento foi cientificado ao contribuinte em 19/06/2006.

O fisco tomou por base o prazo decadencial de 10 anos previsto no artigo 45 da Lei 8.212/91 e o reinício da contagem do prazo em razão da anulação por vício formal.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991, nestas palavras:

*Súmula Vinculante n° 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8 212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal as Súmulas do Supremo vinculam toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei*

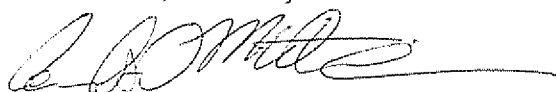
Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN e decorre da conjugação de dois fatores essenciais: o decurso de certo lapso de tempo e a inércia do titular de um direito.

O período do débito é de 01 a 03/94. Quando do primeiro lançamento, a decadência já havia ocorrido por qualquer critério de contagem de prazo previsto no CTN, seja o do parágrafo 4° do artigo 150 ou o do artigo 173, ocorreu a decadência.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso e pela extinção do crédito tributário.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2010



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 355564.003175/2006-71  
Recurso nº: 163.106

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.056

Brasília, 18 de agosto de 2010

**ELIAS SAMPAIO FREIRE**  
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional